

João Pereira da Silva

De: OBSERVATÓRIO CÍVICO DOS CONTABILISTAS [observatoriotoc@gmail.com]
Enviado: quarta-feira, 17 de Outubro de 2012 10:12
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Assunto: PPL 87 XII 1ª - contributos
Anexos: OCC PPL 87 XII 1ª CSST.pdf

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
Nº Único	445977
Entrada/Série nº	339
Data	18/10/2012

Exm^{os} senhores

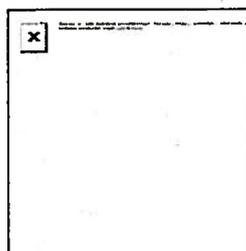
Estando a decorrer a apreciação pública da Proposta de Lei nº 87 XII 1ª, do governo, relativa ao estabelecimento do regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e tendo acompanhado e analisado, até ao presente momento, todos os contributos já fornecidos pelas diferentes Ordens Profissionais, entendeu o **OCC – Observatório Cívico dos Contabilistas**, movimento cívico constituído por Técnicos Oficiais de Contas inscritos na OTOC que se dedica à reflexão e intervenção cívica no âmbito da Contabilidade e da Fiscalidade, dirigir-se a V.Ex^{as} com um contributo que entende ser enriquecedor para o debate profundo que resultará numa verdadeira Lei Quadro das Associações Profissionais.

Desta forma solicitamos a vossa melhor atenção para o conteúdo do texto que se anexa a esta mensagem, estando certos de que os Senhores Deputados não deixarão de a considerar como relevante no documento final.

Com os melhores cumprimentos

O secretariado executivo do OCC

PS – em anexo o ficheiro “OCC PPL 87 XII 1ª CSST”





Exmº Senhor Deputado
José Manuel Canavarro
Ilustre Presidente da
Comissão de Segurança Social e Trabalho

Data: 17 de outubro de 2012

Assunto: Proposta de Lei n.º 87/XII/1.ª (gov) - Regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Vem o OCC - OBSERVATÓRIO CÍVICO DOS CONTABILISTAS manifestar o seu apoio à Proposta de Lei em epígrafe, a qual entende constituir uma notável evolução e melhoria em comparação com o atual enquadramento das associações públicas profissionais (APP), plasmado na Lei nº 6/2008 de 13 de fevereiro, a qual está apenas a ser aplicada em algumas APP, merecendo-lhe especial concordância:

- Criação da Assembleia Representativa;
- Criação do Provedor dos destinatários dos serviços;
- Obediência ao regime do Código dos Contratos Públicos;
- Limitação de mandatos;
- Controle pelo Tribunal de Contas;
- Regulamentos eleitoral, de estágios, de acesso à profissão, código deontológico, etc., a verter para o estatuto de cada APP, que terá que ser aprovado no Parlamento.

Não pode, contudo, este OBSERVATÓRIO deixar passar a oportunidade de fazer uma chamada de atenção para o facto de esta Proposta de Lei ignorar a importante figura do **JUSTO IMPEDIMENTO**, quando estão em causa profissões cujo desempenho se correlaciona com prazos a cumprir e sempre que ocorram situações de comprovado impedimento para os profissionais, como é o caso do parto, doença súbita, doença prolongada ou morte.

Entende-se, por isso, ser da maior legitimidade e justiça que o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais contemple a obrigação de os estatutos das APP, nos casos em que existam situações de prazos legais a cumprir pelos seus membros (*no pleno exercício das suas funções*)



e pelas entidades a quem prestam os seus serviços, incluam de forma detalhada a matéria respeitante ao **JUSTO IMPEDIMENTO**, tal como hoje já acontece, por exemplo, com os estatutos dos advogados, notários e revisores oficiais de contas.

Em concreto, esclarece-se que, atualmente, nem a lei nem os estatutos contemplam qualquer norma que permita que os *TOC - Técnicos Oficiais de Contas* possam fazer face às situações de impedimento resultantes de parto, doença súbita, doença prolongada ou morte. Tais situações têm levado a que, com vista a respeitar e nunca descurar os prazos fixados na lei (*evitando a aplicação de coimas*), TOC vítimas dessas contingências recorram a mecanismos que violam a lei, por exemplo ao cederem as suas senhas, pessoais e intransmissíveis, a terceiros, tantas vezes sem a necessária qualificação técnica e com os inerentes riscos para todas as partes envolvidas, para que esses terceiros, em nome do TOC em situação de impedimento, cumpram com as mais diversas obrigações declarativas, mormente em sede de tributação do rendimento e do consumo.

Acresce-se ainda que, do ponto de vista do OCC, acautelar o **JUSTO IMPEDIMENTO** dos profissionais é, também, proteger os direitos e garantias de todos os destinatários dos serviços prestados por esses profissionais.

Estando ao dispor para qualquer esclarecimento que a Comissão Parlamentar tenha por conveniente, subscreve-se com cordiais cumprimentos

Pel' O Secretariado Executivo

Vítor Oliveira
OTOC 6348